

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a competência dos juizados especiais civis, previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para o processamento e julgamento de causas de interesse de condomínio residencial, e para tanto altera o artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência dos juizados especiais civis para o processamento e julgamento de causas de interesse de condomínio residencial, e para tanto altera o artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Art. 2º O artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.063. Os juizados especiais civis previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do procedimento sumário pelo Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei 13.105/2015) deixou sem correspondência as respectivas remissões legais ou jurisprudenciais. Na prática, os juizados especiais aplicam o rito sumaríssimo – convertido, a partir da Lei 9.245/1995,

em procedimento sumário, nos termos dos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil anterior - CPC/1973 (Lei 5.869/1973).

A remissão ao art. 275 do CPC/1973, feita no art. 3º da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), autoriza a participação do condomínio, sem necessidade de menção no rol das partes legitimadas (art. 8º, § 1º).

O Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje firma a jurisprudência ao estabelecer que o condomínio residencial pode propor ação em juizado especial, nas hipóteses do art. 275, II, “b”, do CPC/1973.

O art. 1.063 do NCPD prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC/1973.

Exposta a questão, verifica-se que tanto no mérito como formalmente, a condicionante do art. 1.063 do NCPD está prejudicada. A exigência, por dispositivo de lei federal, de norma suplementar com mesma estatutura, viola o princípio da hierarquia das normas.

Recomenda-se, portanto, a medida legislativa ora proposta medida para revogação da parte programática do art. 1.063, de modo a sanar o vício identificado.

Prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por violação ao princípio da hierarquia normativa, fica recepcionada na nova ordem processual civil a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973), antes sujeitas ao procedimento sumário; e permanece válido o Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, que permite ao condomínio residencial propor ação em juizado especial.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que aperfeiçoa o Novo Código de Processo Civil e resolve de modo definitivo a matéria quanto à competência

dos juizados especiais civis, previstos na Lei 9.099/1995, para o julgamento de causas de interesse dos condomínios.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-12079